



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.221 - SP (2017/0312702-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JAILSON LEO (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada, na dicção do juízo de primeiro grau, na apreensão de "quantidade expressiva de droga" (599 pinos de cocaína com peso líquido de 117,43 gramas e 63 trouxinhas de maconha com peso líquido de 108,12 gramas), além de aproximadamente dez mil microtubos usados para embalar entorpecentes e dez cartuchos íntegros calibre .38. O magistrado apontou, ainda, que "a quantidade e diversidade do entorpecentes apreendido, aliado aos maus antecedentes ostentados pelo indiciado são elementos reveladores, em tese, da dedicação reiterada à atividade criminosa".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 08 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 427.221 - SP (2017/0312702-9)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JAILSON LEO (PRESO)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JAILSON LEO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 2206802-06.2017.8.26.0000, em aresto assim sumariado (fl. 75):

*HABEAS CORPUS* - Tráfico - Presença dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar - Requisitos exigidos para responder ao processo em liberdade não comprovados - Ordem denegada.

Nesta via, aduz a impetrante que o decreto prisional carece de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema.

Afirma que o paciente, ainda que venha a ser condenado, "fará jus ao redutor previsto no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas", de modo que, muito provavelmente, será fixado o regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Requer, pois, seja garantido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 83/84), foram prestadas informações (fls. 90/172) e o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/179.

**Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em curso.**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.221 - SP (2017/0312702-9)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada, na dicção do juízo de primeiro grau, na apreensão de "quantidade expressiva de droga" (599 pinos de cocaína com peso líquido de 117,43 gramas e 63 trouxinhas de maconha com peso líquido de 108,12 gramas), além de aproximadamente dez mil microtubos usados para embalar entorpecentes e dez cartuchos íntegros calibre .38. O magistrado apontou, ainda, que "a quantidade e diversidade do entorpecentes apreendido, aliado aos maus antecedentes ostentados pelo indiciado são elementos reveladores, em tese, da dedicação reiterada à atividade criminosa".
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).
4. Ordem denegada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

*In casu*, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 56):

Há nos autos prova da materialidade (laudo de constatação de substância entorpecente) e indícios de que Jailson estava traficando entorpecentes, como se verifica pelos depoimentos dos policiais militares e notadamente por terem sido encontradas em sua mochila **599 pinos de cocaína e 63 porções de maconha**. No apartamento onde estava foram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrados **10.000 microtubos usados para embalar drogas**, além de **munições de arma de fogo**.

Trata-se de crime equiparado a hediondo, que precisa de repressão firme dos poderes constituídos. Convém ressaltar que não se mostra possível nesta oportunidade a análise quanto à pertinência de eventual reconhecimento futuro do benefício previsto no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06.

Desta forma, para garantia da ordem pública, e nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de Jailson Leo.

O pleito de revogação da custódia foi indeferido nestes termos (fl. 111):

**Reputo necessária a custódia para manter a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.** Ademais, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal revelam-se inadequadas para o caso.

**Na hipótese aqui cuidada, o suspeito foi encontrado com quantidade expressiva de droga (599 pinos de cocaína com peso líquido de 117,43 gramas e 63 trouxinhas de maconha com peso líquido de 108,12 gramas), bem como munição para arma de fogo (10 cartuchos íntegros calibre 38).**

**No momento, diante da gravidade da situação, não é conveniente liberar o suspeito, até porque a quantidade e diversidade do entorpecente apreendido, aliado aos maus antecedentes ostentados pelo indiciado (conf. FA de fls 20/23) são elementos reveladores, em tese, da dedicação reiterada à atividade criminosa**, afastando, a princípio, a possibilidade de aplicação do § 4.º do artigo 33 da Lei de Tóxicos.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, cifrada, na dicção do juízo de primeiro grau, na apreensão de "quantidade expressiva de droga" (599 pinos de cocaína com peso líquido de 117,43 gramas e 63 trouxinhas de maconha com peso líquido de 108,12 gramas), além de aproximadamente dez mil microtubos usados para embalar entorpecentes e dez cartuchos íntegros calibre .38. O magistrado apontou, ainda, que "a quantidade e diversidade do entorpecentes apreendido, aliado aos maus antecedentes ostentados pelo indiciado são elementos reveladores, em tese, da dedicação reiterada à atividade criminosa".

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

**1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PARECER ACOLHIDO.

1. Se a prisão preventiva foi imposta ou mantida com base em explícita e concreta fundamentação a justificar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em constrangimento ilegal.

**2. No caso, o histórico criminal do paciente (que pode ser extraído inclusive de inquéritos e de ações penais em curso) revela fundado receio de reiteração na prática criminosas e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.

4. Ordem denegada.

(HC 369.341/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

**4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.**

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0312702-9

**HC 427.221 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002267920178260593 20170000903144 21072017 22068020620178260000  
2267920178260593

EM MESA

JULGADO: 08/02/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CESAR AUGUSTO LUIZ LEONARDO - SP0265830  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : JAILSON LEO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.